

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 01682/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Gabriel Rodrigues da Silva, CPF n. ***.561.602-**
RESPONSÁVEIS: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral, CPF n.***.315.302-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de Julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 06.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7 - DPE/RO, de 28.04.2022, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 722, de 29.04.2022 (ID 1583035).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1593098), concluiu que o ato admissional elencado no processo está de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que o interessado foi submetido previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu a concessão do registro do ato admissional, na forma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários à contratação, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital referente à documentação, bem como exauridas as formalidades legais quanto à contratação da servidor público.

6. A admissão foi acompanhada por Parecer da Controladoria Interna, que demonstrou o respeito à classificação da convocado, prazo para apresentação de documentos e atendimento às normas que regem a matéria (ID 1583035).

7. E mais. Verifica-se que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal..

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1/2021 - DPE/RO, de 06.10.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 7/2022 - DPE/RO, de 28.04.2022, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 722, de 29.04.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Gabriel Rodrigues da Silva	***.561.602-**	Técnico Administrativo	07.05.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 15 a 19 de Julho de 2024.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental